



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.002498/92-17
Recurso nº. : 08.943
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : RAUL ALVES DE CARVALHO NUNES
Recorrida : DRJ - RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1996
Acórdão nº. : 102-41.517

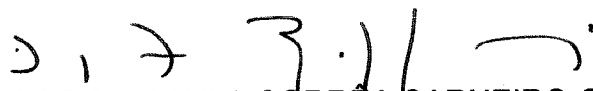
IRPF - EX.: 1988 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL ALVES DE CARVALHO NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.002498/92-17
Acórdão °. : 102-41.517
Recurso nº. : 08.943
Recorrente : RAUL ALVES DE CARVALHO NUNES

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01e anexos, lavrado em 25/02/92, contra RAUL ALVES DE CARVALHO NUNES, CPF Nº 014.850.754-91, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em RECIFE - PE, formalizando a exigência de IRPF relativa ao exercício de 1988, em valor de 366,55 UFIR e respectivos gravames legais.

O contribuinte, tempestivamente, dentro do prazo prorrogado apresentou sua impugnação, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de Primeira Instância, proferida às fls. 38/42, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, em suas Razões, anexadas às fls. 47/48, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.002498/92-17
Acórdão nº. : 102-41.517

VOTO

Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara, foi julgado procedente;

Considerando-se, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, o Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e,

Considerando-se princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI